



► <b><u>M22</u></b>	Regulamento (UE) 2015/1125 da Comissão de 10 de julho de 2015	L 184	7	11.7.2015
► <b><u>M23</u></b>	Regulamento (UE) 2015/1137 da Comissão de 13 de julho de 2015	L 185	11	14.7.2015
► <b><u>M24</u></b>	Regulamento (UE) 2015/1933 da Comissão de 27 de outubro de 2015	L 282	11	28.10.2015
► <b><u>M25</u></b>	Regulamento (UE) 2015/1940 da Comissão de 28 de outubro de 2015	L 283	3	29.10.2015
► <b><u>M26</u></b>	Regulamento (UE) 2016/239 da Comissão de 19 de fevereiro de 2016	L 45	3	20.2.2016
► <b><u>M27</u></b>	Regulamento (UE) 2017/1237 da Comissão de 7 de julho de 2017	L 177	36	8.7.2017
► <b><u>M28</u></b>	Regulamento (UE) 2018/290 da Comissão de 26 de fevereiro de 2018	L 55	27	27.2.2018
► <b><u>M29</u></b>	Regulamento (UE) 2019/1870 da Comissão de 7 de novembro de 2019	L 289	37	8.11.2019
► <b><u>M30</u></b>	Regulamento (UE) 2019/1901 da Comissão de 7 de novembro de 2019	L 293	2	14.11.2019
► <b><u>M31</u></b>	Regulamento (UE) 2020/685 da Comissão de 20 de maio de 2020	L 160	3	25.5.2020
► <b><u>M32</u></b>	Regulamento (UE) 2020/1255 da Comissão de 7 de setembro de 2020	L 293	1	8.9.2020
► <b><u>M33</u></b>	Regulamento (UE) 2020/1322 da Comissão de 23 de setembro de 2020	L 310	2	24.9.2020
► <b><u>M34</u></b>	Regulamento (UE) 2020/2040 da Comissão de 11 de dezembro de 2020	L 420	1	14.12.2020
► <b><u>M35</u></b>	Regulamento (UE) 2021/1317 da Comissão de 9 de agosto de 2021	L 286	1	10.8.2021
► <b><u>M36</u></b>	Regulamento (UE) 2021/1323 da Comissão de 10 de agosto de 2021	L 288	13	11.8.2021
► <b><u>M37</u></b>	Regulamento (UE) 2021/1399 da Comissão de 24 de agosto de 2021	L 301	1	25.8.2021
► <b><u>M38</u></b>	Regulamento (UE) 2021/1408 da Comissão de 27 de agosto de 2021	L 304	1	30.8.2021
► <b><u>M39</u></b>	Regulamento (UE) 2021/2142 da Comissão de 3 de dezembro de 2021	L 433	8	6.12.2021
► <b><u>M40</u></b>	Regulamento (UE) 2022/617 da Comissão de 12 de abril de 2022	L 115	60	13.4.2022

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 210 de 11.8.2010, p. 36 (165/2010)
- **C2** Retificação, JO L 75 de 19.3.2018, p. 41 (488/2014)
- **C3** Retificação, JO L 298 de 19.11.2019, p. 12 (2019/1870)
- **C4** Retificação, JO L 327 de 17.12.2019, p. 109 (2019/1870)



## REGULAMENTO (CE) N.º 1881/2006 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 2006

que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

### *Artigo 1.º*

#### **Regras gerais**

1. Os géneros alimentícios enumerados no anexo não são colocados no mercado sempre que contenham um contaminante enumerado no anexo com um teor superior ao teor máximo nele fixado.
2. Os teores máximos especificados no anexo aplicam-se à parte comestível dos géneros alimentícios mencionados, salvo disposição em contrário prevista nesse anexo.

### *Artigo 2.º*

#### **Géneros alimentícios secos, diluídos, transformados e compostos**

1. Ao aplicar os teores máximos definidos no anexo a géneros alimentícios secos, diluídos, transformados ou compostos por mais de um ingrediente, tem-se em conta:
  - a) Alterações da concentração do contaminante provocadas por processos de secagem ou diluição;
  - b) Alterações da concentração do contaminante provocadas por transformação;
  - c) As proporções relativas dos ingredientes no produto;
  - d) O limite analítico de quantificação.
2. Os factores específicos de concentração ou de diluição relativos às operações de secagem, diluição, transformação e/ou mistura em questão ou para os géneros alimentícios secos, diluídos, transformados e/ou compostos mencionados devem ser fornecidos e justificados pelo operador da empresa do sector alimentar sempre que a autoridade competente efectue um controlo oficial.

Caso o operador da empresa do sector alimentar não forneça o factor de concentração ou de diluição necessário, ou se a autoridade competente considerar esse factor inadequado à luz da justificação dada, a autoridade deve, ela própria, definir o referido factor, com base na informação disponível e com o objectivo da máxima protecção da saúde humana.

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se apenas quando não tiverem sido fixados teores máximos específicos a nível comunitário para esses géneros alimentícios secos, diluídos, transformados ou compostos.

**▼ B**

4. Desde que a legislação comunitária não preveja teores máximos específicos para alimentos destinados a lactentes e crianças jovens, os Estados-Membros podem prever teores mais rigorosos.

*Artigo 3.º***Proibições relativas à utilização, à mistura e à destoxificação**

1. Os géneros alimentícios que não cumprem os teores máximos fixados no anexo não podem ser utilizados como ingredientes alimentares.
2. Os géneros alimentícios que cumprem os teores máximos fixados no anexo não podem ser misturados com géneros alimentícios que ultrapassam estes teores máximos.
3. Os géneros alimentícios a serem submetidos a triagem, ou outro tratamento físico destinado a reduzir os níveis de contaminação, não podem ser misturados com géneros alimentícios destinados ao consumo humano directo ou com géneros alimentícios destinados à utilização como ingrediente alimentar.
4. Os géneros alimentícios que contêm contaminantes enumerados na secção 2 do anexo (micotoxinas) não podem ser destoxificados deliberadamente por tratamentos químicos.

**▼ M5***Artigo 4.º***Disposições específicas relativas aos amendoins, a outras sementes oleaginosas, a frutos de casca rija, a frutos secos, ao arroz e ao milho**

Os amendoins, as outras sementes oleaginosas, os frutos de casca rija, os frutos secos, o arroz e o milho que não cumpram os teores máximos adequados de aflatoxinas fixados nos pontos 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.10 e 2.1.11 do anexo podem ser colocados no mercado, desde que:

- a) Não se destinem ao consumo humano directo nem a ser utilizados como ingrediente em géneros alimentícios;
- b) Cumpram os teores máximos adequados fixados nos pontos 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.9 e 2.1.12 do anexo;
- c) Sejam submetidos a um método de triagem ou a outro tratamento físico, na sequência do qual os teores máximos fixados nos pontos 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.7, 2.1.8, 2.1.10 e 2.1.11 do anexo não sejam ultrapassados, e de que não resultem outros resíduos nocivos;
- d) Sejam rotulados de forma a demonstrar claramente a sua utilização, incluindo a menção: «Produto a ser obrigatoriamente submetido a um método de triagem ou a outro tratamento físico destinado a reduzir o nível de contaminação por aflatoxinas antes de qualquer consumo humano ou da utilização como ingrediente em géneros alimentícios». Esta indicação deve constar do rótulo de cada embalagem, caixa, etc., e do original do documento de acompanhamento. O código de identificação da remessa/lote será apostado de forma indelével no rótulo de cada embalagem, caixa, etc., da remessa e no original do documento de acompanhamento.

▼ **M5***Artigo 5.º***Disposições específicas relativas aos amendoins, a outras sementes oleaginosas, aos respectivos produtos derivados e aos cereais**

O rótulo de cada embalagem, caixa, etc., e o original do documento de acompanhamento têm de indicar claramente a utilização prevista. Este documento de acompanhamento tem de apresentar uma ligação clara com a remessa, razão pela qual deve mencionar o código de identificação desta, que consta de cada embalagem, caixa, etc., da mesma. Além disso, a actividade comercial do destinatário da remessa mencionado no documento de acompanhamento tem de ser compatível com a utilização prevista.

Na ausência de uma indicação clara de que a respectiva utilização prevista não é o consumo humano, os teores máximos fixados nos pontos 2.1.5 e 2.1.11 do anexo são aplicáveis a todos os amendoins, outras sementes oleaginosas, respectivos produtos derivados e cereais colocados no mercado.

Quanto à excepção prevista para os amendoins e outras sementes oleaginosas destinados a serem triturados e à aplicação dos teores máximos estabelecidos no ponto 2.1.1 do anexo, essa excepção apenas se aplica às remessas das quais conste claramente a utilização e que ostentem a indicação «produto destinado a ser triturado para a produção de óleo vegetal refinado». Esta indicação deve constar do rótulo de cada embalagem, caixa, etc., e do(s) documento(s) de acompanhamento. O destino final tem de ser uma instalação de trituração.

▼ **B***Artigo 6.º***Disposições específicas relativas à alface**

A menos que a alface cultivada em estufa («alface cultivada em estufa») seja rotulada como tal, são aplicáveis os teores máximos fixados no anexo para a alface do campo («alface do campo»).

*Artigo 7.º*▼ **M9****Derrogações**▼ **M8**▼ **M9**

4. Em derrogação ao artigo 1.º, a Finlândia, a Suécia e a Letónia podem autorizar a colocação no mercado de salmão-do-atlântico (*Salmo salar*) capturado no meio natural e de produtos derivados com origem na região do Báltico, destinados ao consumo no respectivo território, com teores de dioxinas e/ou PCB sob a forma de dioxina e/ou PCB não semelhantes a dioxinas superiores aos fixados no ponto 5.3 do anexo, desde que exista um sistema que assegure que os consumidores estão plenamente informados das recomendações alimentares relativas às restrições ao consumo de salmão-do-atlântico da região do Báltico e produtos derivados pelos grupos vulneráveis identificados da população, a fim de evitar eventuais riscos para a saúde.

▼ **M9**

A Finlândia, a Suécia e a Letónia continuam a aplicar as medidas necessárias para garantir que o salmão-do-atlântico capturado no meio natural e os produtos derivados que não cumprem os requisitos previstos no ponto 5.3 do anexo não são comercializados noutros Estados-Membros.

A Finlândia, a Suécia e a Letónia comunicam anualmente à Comissão as medidas tomadas para informar eficazmente os grupos vulneráveis identificados da população das recomendações alimentares e garantir que o salmão-do-atlântico capturado no meio natural e os produtos derivados não conformes com os teores máximos não são comercializados noutros Estados-Membros. Estes Estados-Membros devem, além disso, comprovar a eficácia dessas medidas.

5. Em derrogação ao artigo 1.º, a Finlândia e a Suécia podem autorizar a colocação no mercado de arenque capturado no meio natural com mais de 17 cm (*Clupea harengus*), salvelino ártico capturado no meio natural (*Salvelinus* spp.), lampreia de rio capturada no meio natural (*Lampetra fluviatilis*) e truta capturada no meio natural (*Salmo trutta*) e respectivos produtos derivados com origem na região do Báltico e destinados ao consumo no respectivo território, com teores de dioxinas e/ou PCB sob a forma de dioxina e/ou PCB não semelhantes a dioxinas superiores aos fixados no ponto 5.3 do anexo, desde que exista um sistema que assegure que os consumidores estão plenamente informados das recomendações alimentares relativas às restrições ao consumo de arenque com mais de 17 cm capturado no meio natural, de salvelino ártico capturado no meio natural, de lampreia de rio capturada no meio natural e de truta capturada no meio natural da região do Báltico e dos respectivos produtos derivados pelos grupos vulneráveis identificados da população, a fim de evitar eventuais riscos para a saúde.

A Finlândia, a Suécia e a Letónia continuam a aplicar as medidas necessárias para garantir que o arenque com mais de 17 cm capturado no meio natural, o salvelino ártico capturado no meio natural, a lampreia de rio capturada no meio natural, a truta capturada no meio natural e os respectivos produtos derivados que não cumprem os requisitos previstos no ponto 5.3 do anexo não são comercializados noutros Estados-Membros.

A Finlândia e a Suécia comunicam anualmente à Comissão as medidas tomadas para informar plenamente os grupos vulneráveis identificados da população das recomendações alimentares e garantir que peixe e os produtos à base de peixe não conformes com os teores máximos não são comercializados noutros Estados-Membros. Estes Estados-Membros devem, além disso, comprovar a eficácia dessas medidas.

▼ **M32**

6. Em derrogação ao artigo 1.º, os seguintes Estados-Membros podem autorizar a colocação nos respetivos mercados dos seguintes tipos de carne fumada e produtos de carne fumados de modo tradicional, fumados no seu território e destinados ao consumo no seu território, com teores de PAH superiores aos fixados no ponto 6.1.4 do anexo, desde que esses produtos respeitem os teores máximos aplicáveis antes de 1 de setembro de 2014, ou seja, 5,0 µg/kg para o benzo(a)pireno e 30,0 µg/kg para a soma de benzo(a)pireno, benz(a)antraceno, benzo(b)fluoranteno e criseno:

- Irlanda, Croácia, Chipre, Espanha, Polónia e Portugal: carne e produtos à base de carne fumados de modo tradicional;
- Letónia: carne de porco fumada de modo tradicional, carne de frango fumada a quente, enchidos fumados a quente e carne de caça fumada a quente;

**▼ M32**

- Eslováquia: carne salgada fumada de modo tradicional, toucinho fumado de modo tradicional, enchidos fumados de modo tradicional (*klobása*), em que «de modo tradicional» significa a produção de fumo através da queima de madeiras (toros de madeira, serradura de madeira, aparas de madeira) num fumeiro;
- Finlândia: carne e produtos à base de carne fumados a quente de modo tradicional;
- Suécia: carne e produtos à base de carne fumados sobre madeira incandescente ou outros materiais vegetais.

Estes Estados-Membros e os operadores das empresas do setor alimentar envolvidos devem continuar a monitorizar a presença de PAH em carne fumada e produtos à base de carne fumados de modo tradicional referidos no primeiro parágrafo do presente número e devem assegurar a aplicação, sempre que possível, de boas práticas de fumagem, sem perder as características organoléticas típicas desses produtos.

7. Em derrogação do artigo 1.º, os seguintes Estados-Membros podem autorizar a colocação nos respetivos mercados dos seguintes tipos de peixe fumado e produtos da pesca fumados de modo tradicional, fumados no seu território e destinados ao consumo no seu território, com teores de PAH superiores aos fixados no ponto 6.1.5 do anexo, desde que esses produtos respeitem os teores máximos aplicáveis antes de 1 de setembro de 2014, ou seja, 5,0 µg/kg para o benzo(a)pireno e 30,0 µg/kg para a soma de benzo(a)pireno, benz(a)antraceno, benzo(b)fluoranteno e criseno:

- Letónia: peixe fumado a quente de modo tradicional;
- Finlândia: peixes pequenos e produtos à base de peixe produzidos a partir de peixes pequenos fumados a quente de modo tradicional;
- Suécia: peixe e produtos da pesca fumados sobre madeira incandescente ou outros materiais vegetais.

Os Estados-Membros e os operadores das empresas do setor alimentar envolvidos devem continuar a monitorizar a presença de PAH em peixe e produtos da pesca fumados de modo tradicional referidos no primeiro parágrafo do presente número e devem assegurar a aplicação, sempre que possível, de boas práticas de fumagem, sem perder as características organoléticas típicas desses produtos.

**▼ B***Artigo 8.º***Amostragem e análise**

A amostragem e a análise para o controlo oficial dos teores máximos especificados no anexo são efectuadas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1882/2006 <sup>(1)</sup>, (CE) n.º 401/2006 <sup>(2)</sup>, e (CE) n.º 1883/2006 <sup>(3)</sup> da Comissão e com as Directivas 2001/22/CE <sup>(4)</sup>, 2004/16/CE <sup>(5)</sup> e 2005/10/CE <sup>(6)</sup> da Comissão.

<sup>(1)</sup> Ver página 25 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> JO L 70 de 9.3.2006, p. 12.

<sup>(3)</sup> Ver página 32 do presente Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> JO L 77 de 16.3.2001, p. 14. Directiva alterada pela Directiva 2005/4/CE (JO L 19 de 21.1.2005, p. 50).

<sup>(5)</sup> JO L 42 de 13.2.2004, p. 16.

<sup>(6)</sup> JO L 34 de 8.2.2005, p. 15.

**▼ M25***Artigo 9.º***Monitorização e informação**

1. Os Estados-Membros monitorizam os teores de nitratos presentes nos produtos hortícolas que podem conter teores significativos, nomeadamente os produtos hortícolas de folha verde, e comunicam os resultados à EFSA regularmente.
2. Os Estados-Membros apresentam à Comissão um resumo das conclusões relativas às aflatoxinas obtidas em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 884/2014 da Comissão <sup>(1)</sup> e comunicam à EFSA os dados individuais relativos à ocorrência.
3. Os Estados-Membros e as organizações profissionais interessadas comunicam anualmente à Comissão os resultados das investigações efetuadas e os progressos conseguidos na aplicação de medidas preventivas destinadas a evitar contaminações por desoxinivalenol, zearaleona, fumonisinas B<sub>1</sub> e B<sub>2</sub> e toxinas T-2 e HT-2. A Comissão transmitirá os resultados aos restantes Estados-Membros. Os dados conexos relativos à ocorrência serão comunicados à EFSA.

**▼ M37**

4. Os Estados-Membros e as partes interessadas comunicam à Comissão, até 1 de janeiro de 2023, os resultados das investigações efetuadas e os progressos conseguidos na aplicação de medidas preventivas destinadas a evitar contaminações do centeio e dos produtos da moagem do centeio por esclerócios da cravagem e alcaloides da cravagem e dos produtos da moagem de grãos de cevada, trigo, espelta e aveia por alcaloides da cravagem.

Os Estados-Membros e as partes interessadas comunicam regularmente à base de dados da EFSA os dados relativos à ocorrência de esclerócios da cravagem e de alcaloides da cravagem no centeio e nos produtos da moagem do centeio, e de alcaloides da cravagem nos produtos da moagem de grãos de cevada, trigo, espelta e aveia.

**▼ M25**

5. Os dados relativos à ocorrência de outros contaminantes, que não os mencionados nos n.ºs 1 a 4, recolhidos pelos Estados-Membros e pelas organizações profissionais interessadas, podem ser comunicados à EFSA.
6. Os dados relativos à ocorrência devem ser comunicados à EFSA, no formato de apresentação de dados da EFSA, de acordo com os requisitos das Orientações relativas à descrição normalizada de amostras respeitante a alimentos para consumo humano e animal <sup>(2)</sup> e os requisitos adicionais da EFSA relativos à apresentação de relatórios sobre contaminantes específicos. Se for apropriado, os dados relativos à ocorrência das organizações profissionais interessadas podem ser comunicados à EFSA num formato simplificado definido por esta agência.

**▼ B***Artigo 10.º***Revogação**

É revogado o Regulamento (CE) n.º 466/2001.

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 884/2014 da Comissão, de 13 de agosto de 2014, que impõe condições especiais aplicáveis à importação de determinados géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes de certos países terceiros devido ao risco de contaminação por aflatoxinas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1152/2009 (JO L 242 de 14.8.2014, p. 4).

<sup>(2)</sup> <http://www.efsa.europa.eu/en/datex/datexsubmitdata.htm>

**▼B**

As remissões para o regulamento revogado são consideradas como sendo feitas para o presente regulamento.

*Artigo 11.º***▼M11****Medidas transitórias**

O presente regulamento não se aplica aos produtos que foram colocados no mercado antes das datas referidas nas alíneas a) a f), em conformidade com as disposições aplicáveis na respetiva data:

a) 1 de Julho de 2006, no que se refere aos teores máximos de desoxinivalenol e zearalenona fixados nos pontos 2.4.1, 2.4.2, 2.4.4, 2.4.5, 2.4.6, 2.4.7, 2.5.1, 2.5.3, 2.5.5 e 2.5.7 do anexo;

**▼M1**

b) 1 de Outubro de 2007, no que se refere aos teores máximos de desoxinivalenol e zearalenona fixados nos pontos 2.4.3, 2.4.8, 2.4.9, 2.5.2, 2.5.4, 2.5.6, 2.5.8, 2.5.9 e 2.5.10 do anexo;

**▼B**

c) 1 de Outubro de 2007, no que se refere aos teores máximos de fumonisinas B<sub>1</sub> e B<sub>2</sub> fixados no ponto 2.6 do anexo;

d) 4 de Novembro de 2006, no que se refere aos teores máximos do somatório de dioxinas e PCB sob a forma de dioxina fixados na secção 5 do anexo;

**▼M11**

e) 1 de janeiro de 2012, no que se refere aos teores máximos de PCB não semelhantes a dioxinas fixados na secção 5 do anexo;

f) 1 de janeiro de 2015, no que se refere ao teor máximo de ocratoxina A nas *Capsicum* spp. fixado no ponto 2.2.11. do anexo.

**▼B**

O ónus da prova da data na qual os produtos foram colocados no mercado recai sobre o operador da empresa do sector alimentar.

*Artigo 12.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ **B**

## ANEXO

Teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>▼ **M8**

## Secção 1: Nitratos

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (mg NO <sub>3</sub> /kg)	
1.1	Espinafres frescos ( <i>Spinacia oleracea</i> ) <sup>(2)</sup>		3 500
1.2	Espinafres conservados, ultracongelados ou congelados		2 000
1.3	Alface fresca ( <i>Lactuca sativa</i> L.) (alface cultivada em estufa e do campo), excluindo a alface referida no ponto 1.4	Colhida de 1 de Outubro a 31 de Março: alface cultivada em estufa alface do campo	5 000 4 000
		Colhida de 1 de Abril a 30 de Setembro: alface cultivada em estufa alface do campo	4 000 3 000
1.4	Alface do tipo «Iceberg»	Alface cultivada em estufa	2 500
		Alface do campo	2 000
1.5	Rúcula ( <i>Eruca sativa</i> , <i>Diplotaxis</i> sp, <i>Brassica tenuifolia</i> , <i>Sisymbrium tenuifolium</i> )	Colhida de 1 de Outubro a 31 de Março:	7 000
		Colhida de 1 de Abril a 30 de Setembro:	6 000
1.6	Alimentos à base de cereais transformados e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>		200

▼ **B**

## Secção 2: Micotoxinas

▼ **M5**

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (µg/kg)		
2.1	<b>Aflatoxinas</b>	B <sub>1</sub>	Somatório de B <sub>1</sub> , B <sub>2</sub> , G <sub>1</sub> e G <sub>2</sub>	M <sub>1</sub>
2.1.1.	Amendoins e outras sementes oleaginosas <sup>(40)</sup> destinados a serem submetidos a um método de triagem ou a outro tratamento físico antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente em géneros alimentícios, com excepção de: — amendoins e outras sementes oleaginosas destinados a serem triturados para a produção de óleo vegetal refinado	8,0 <sup>(5)</sup>	15,0 <sup>(5)</sup>	—
▶ <b>C1</b> 2.1.2. ◀	▶ <b>C1</b> Amêndoas, pistácios e caroços de alperce destinados a serem submetidos a um método de triagem ou a outro tratamento físico antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente em géneros alimentícios ◀	12,0 <sup>(5)</sup>	15,0 <sup>(5)</sup>	—

▼ **M5**

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (µg/kg)		
2.1.3.	Avelãs e castanhas do Brasil destinadas a serem submetidas a um método de triagem ou a outro tratamento físico antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente em géneros alimentícios	8,0 <sup>(5)</sup>	15,0 <sup>(5)</sup>	
2.1.4.	Frutos de casca rija, à excepção dos enumerados nos pontos 2.1.2 e 2.1.3, destinados a serem submetidos a um método de triagem ou a outro tratamento físico antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente em géneros alimentícios	5,0 <sup>(5)</sup>	10,0 <sup>(5)</sup>	—
2.1.5.	Amendoins e outras sementes oleaginosas <sup>(40)</sup> e produtos derivados da sua transformação, destinados ao consumo humano directo ou à utilização como ingrediente em géneros alimentícios, com excepção de: — óleos vegetais brutos destinados à refinação, — óleos vegetais refinados	2,0 <sup>(5)</sup>	4,0 <sup>(5)</sup>	—
► <b>C1</b> 2.1.6. ◀	► <b>C1</b> Amêndoas, pistácios e caroços de alperce destinados ao consumo humano directo ou à utilização como ingrediente em géneros alimentícios ◀ <sup>(41)</sup>	8,0 <sup>(5)</sup>	10,0 <sup>(5)</sup>	—
2.1.7.	Avelãs e castanhas do Brasil destinadas ao consumo humano directo ou à utilização como ingrediente em géneros alimentícios <sup>(41)</sup>	5,0 <sup>(5)</sup>	10,0 <sup>(5)</sup>	
2.1.8.	Frutos de casca rija, à excepção dos enumerados nos pontos 2.1.6 e 2.1.7, e produtos derivados da sua transformação, destinados ao consumo humano directo ou à utilização como ingrediente em géneros alimentícios	2,0 <sup>(5)</sup>	4,0 <sup>(5)</sup>	—

▼ **M12**

2.1.9.	Frutos secos, à excepção de figos secos, destinados a serem submetidos a um método de triagem ou a outro tratamento físico antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente em géneros alimentícios	5,0	10,0	—
2.1.10.	Frutos secos, à excepção de figos secos, e produtos derivados da sua transformação, destinados ao consumo humano directo ou à utilização como ingrediente de géneros alimentícios	2,0	4,0	—

▼ **M5**

2.1.11.	Todos os cereais e produtos derivados de cereais, incluindo produtos derivados da sua transformação, com excepção dos géneros alimentícios referidos nos pontos 2.1.12, 2.1.15 e 2.1.17	2,0	4,0	—
2.1.12.	Milho e arroz destinados a serem submetidos a um método de triagem ou a outro tratamento físico antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente em géneros alimentícios	5,0	10,0	—
2.1.13.	Leite cru <sup>(6)</sup> , leite tratado termicamente e leite para o fabrico de produtos lácteos	—	—	0,050
2.1.14.	Especiarias das seguintes espécies: <i>Capsicum</i> spp. (o fruto seco, inteiro ou triturado, incluindo pimentos, pimento em pó, pimenta de caiena e pimentão-doce) <i>Piper</i> spp. (o fruto, incluindo a pimenta branca e a pimenta preta) <i>Myristica fragrans</i> (noz-moscada) <i>Zingiber officinale</i> (gingibre) <i>Curcuma longa</i> (curcuma) Misturas de especiarias que contenham uma ou mais das especiarias acima indicadas	5,0	10,0	—

▼ **M5**

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (µg/kg)		
2.1.15.	Alimentos transformados à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens <sup>(3)</sup> <sup>(7)</sup>	0,10	—	—
2.1.16.	Fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, incluindo leite para bebés e leite de transição <sup>(4)</sup> ► <b>M20</b> <sup>(3)</sup> ◀	—	—	0,025
2.1.17.	Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos ► <b>M20</b> <sup>(3)</sup> ◀ <sup>(10)</sup> , especificamente destinados a lactentes	0,10	—	0,025

▼ **M12**

2.1.18.	Figos secos	6,0	10,0	—
---------	-------------	-----	------	---

▼ **B**

2.2	<b>Ocratoxina A</b>			
2.2.1	Cereais não transformados	5,0		

▼ **M11**

2.2.2	Todos os produtos derivados de cereais não transformados, incluindo produtos à base de cereais transformados e cereais destinados ao consumo humano direto, com exceção dos géneros alimentícios referidos nos pontos 2.2.9, 2.2.10 e 2.2.13	3,0		
-------	--	-----	--	--

▼ **B**

2.2.3	Passas de uvas (uvas de Corinto, uvas e sultanas)	10,0		
2.2.4	Café torrado, moído ou em grão, com exceção do café solúvel	5,0		
2.2.5	Café solúvel (café instantâneo)	10,0		
2.2.6	Vinho (incluindo vinho espumante e excluindo vinho licoroso e vinho com teor alcoométrico não inferior a 15 % vol.) e vinho de frutos <sup>(11)</sup>	2,0 <sup>(12)</sup>		
2.2.7	Vinho aromatizado, bebidas aromatizadas à base de vinho e cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas <sup>(13)</sup>	2,0 <sup>(12)</sup>		
2.2.8	Sumo de uva, concentrado de uva reconstituído, néctar de uva, mosto de uva e concentrado de mosto reconstituído, destinados ao consumo humano directo <sup>(14)</sup>	2,0 <sup>(12)</sup>		
2.2.9	Alimentos à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens <sup>(3)</sup> <sup>(7)</sup>	0,50		
2.2.10	Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos ► <b>M20</b> <sup>(3)</sup> ◀ <sup>(10)</sup> especificamente destinados a lactentes	0,50		

▼ **M23**

2.2.11.	<p>Especiarias, incluindo especiarias secas</p> <p><i>Piper</i> spp. (o fruto, incluindo a pimenta branca e a pimenta preta)</p> <p><i>Myristica fragrans</i> (noz-moscada)</p> <p><i>Zingiber officinale</i> (gengibre)</p> <p><i>Curcuma longa</i> (curcuma)</p> <p><i>Capsicum</i> spp. (o fruto seco, inteiro ou triturado, incluindo pimentos, pimento em pó, pimenta de caiena e pimentão-doce)</p> <p>Misturas de especiarias que contenham uma das especiarias acima indicadas</p>	15 µg/kg		
		20 µg/kg		
		15 µg/kg		

▼ **B**

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (µg/kg)
<b>▼ M4</b>		
2.2.12.	Alcaçuz ( <i>Glycyrrhiza glabra</i> , <i>Glycyrrhiza inflata</i> e outras espécies)	
2.2.12.1.	Raiz de alcaçuz, ingrediente para infusão de ervas aromáticas	20 µg/kg
2.2.12.2.	Extracto de alcaçuz <sup>(42)</sup> , para utilização em alimentos, sobretudo em bebidas e produtos de confeitaria	80 µg/kg
<b>▼ M11</b>		
2.2.13	Glúten de trigo não vendido diretamente ao consumidor	8,0
<b>▼ B</b>		
2.3	<b>Patulina</b>	
2.3.1	Sumos de frutos, sumos de frutos concentrados reconstituídos e néctares de frutos <sup>(14)</sup>	50
2.3.2	Bebidas espirituosas <sup>(15)</sup> , sidra e outras bebidas fermentadas derivadas de maçãs ou que contenham sumo de maçã	50
2.3.3	Produtos sólidos à base de maçã, incluindo compota e puré de maçã, destinados ao consumo directo, com excepção dos géneros alimentícios referidos nos pontos 2.3.4 e 2.3.5	25
2.3.4	Sumo de maçã e produtos sólidos à base de maçã, incluindo compota e puré de maçã, destinados a ser consumidos por lactentes e crianças jovens <sup>(16)</sup> e rotulados e vendidos enquanto tal <sup>(4)</sup>	10,0
2.3.5	Alimentos para bebés, com excepção de alimentos à base de cereais transformados destinados a lactentes e crianças jovens <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	10,0
<b>▼ M1</b>		
2.4	<b>Desoxinivalenol <sup>(17)</sup></b>	
2.4.1	Cereais não transformados <sup>(18)</sup> <sup>(19)</sup> com excepção de trigo duro, aveia e milho	1 250
2.4.2	Trigo duro e aveia não transformados <sup>(18)</sup> <sup>(19)</sup>	1 750
2.4.3	Milho não transformado <sup>(18)</sup> , com excepção do milho não transformado destinado à moagem por via húmida <sup>(37)</sup>	1 750 <sup>(20)</sup>
2.4.4	Cereais destinados ao consumo humano directo, farinha, sêmola e gérmen de cereais, enquanto produto final comercializado para consumo humano directo, com excepção dos géneros alimentícios referidos nos pontos 2.4.7, 2.4.8 e 2.4.9	750
2.4.5	Massas alimentícias (secas) <sup>(22)</sup>	750
2.4.6	Pão (incluindo pequenos produtos de panificação), produtos de pastelaria, bolachas, refeições leves à base de cereais e cereais para pequeno-almoço	500
2.4.7	Alimentos transformados à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens <sup>(3)</sup> <sup>(7)</sup>	200
2.4.8	Fracções de moagem do milho com partículas de dimensões > 500 micron abrangidas pelos códigos NC 1103 13 ou 1103 20 40 e outros produtos da moagem do milho com partículas de dimensões > 500 micron que não se destinem ao consumo humano directo abrangidos pelo código NC 1904 10 10	750 <sup>(20)</sup>

▼ **M1**

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (µg/kg)
2.4.9	Fracções de moagem do milho com partículas de dimensões ≤ 500 micron abrangidas pelo código NC 1102 20 e outros produtos da moagem do milho com partículas de dimensões ≤ 500 micron que não se destinem ao consumo humano directo abrangidos pelo código NC 1904 10 10	1 250 <sup>(20)</sup>
2.5	<b>Zearalenona</b> <sup>(17)</sup>	
2.5.1	Cereais não transformados <sup>(18)</sup> <sup>(19)</sup> com excepção do milho	100
2.5.2	Milho não transformado <sup>(18)</sup> , com excepção do milho não transformado destinado à moagem por via húmida <sup>(37)</sup>	350 <sup>(20)</sup>
2.5.3	Cereais destinados ao consumo humano directo, farinha, sêmola e gérmen de cereais, enquanto produto final comercializado para consumo humano directo, com excepção dos géneros alimentícios referidos nos pontos 2.5.6, 2.5.7, 2.5.8, 2.5.9 e 2.5.10	75
2.5.4	Óleo de milho refinado	400 <sup>(20)</sup>
2.5.5	Pão (incluindo pequenos produtos de panificação), produtos de pastelaria, bolachas, refeições leves à base de cereais e cereais para pequeno-almoço, com excepção de refeições leves à base de milho e cereais para pequeno-almoço à base de milho	50
2.5.6	Milho destinado ao consumo humano directo, refeições leves à base de milho e cereais para pequeno-almoço à base de milho	100 <sup>(20)</sup>
2.5.7	Alimentos transformados à base de cereais (com excepção de alimentos transformados à base de milho) e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens <sup>(3)</sup> <sup>(7)</sup>	20
2.5.8	Alimentos transformados à base de milho destinados a lactentes e crianças jovens <sup>(3)</sup> <sup>(7)</sup>	20 <sup>(20)</sup>
2.5.9	Fracções de moagem do milho com partículas de dimensões > 500 micron abrangidas pelos códigos NC 1103 13 ou 1103 20 40 e outros produtos da moagem do milho com partículas de dimensões > 500 micron que não se destinem ao consumo humano directo abrangidos pelo código NC 1904 10 10	200 <sup>(20)</sup>
2.5.10	Fracções de moagem do milho com partículas de dimensões ≤ 500 micron abrangidas pelo código NC 1102 20 e outros produtos da moagem do milho com partículas de dimensões ≤ 500 micron que não se destinem ao consumo humano directo abrangidos pelo código NC 1904 10 10	300 <sup>(20)</sup>
2.6	<b>Fumonisin</b>	Somatório de B <sub>1</sub> e B <sub>2</sub>
2.6.1	Milho não transformado <sup>(18)</sup> , com excepção do milho não transformado destinado à moagem por via húmida <sup>(37)</sup>	4 000 <sup>(23)</sup>
2.6.2	Milho destinado ao consumo humano directo, alimentos à base de milho para consumo humano directo, com excepção dos géneros alimentícios referidos nos pontos 2.6.3 e 2.6.4	1 000 <sup>(23)</sup>

▼ **M1**

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (µg/kg)
2.6.3	Cereais para pequeno-almoço à base de milho e refeições leves à base de milho	800 <sup>(23)</sup>
2.6.4	Alimentos transformados à base de milho e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens <sup>(3)</sup> <sup>(7)</sup>	200 <sup>(23)</sup>
2.6.5	Fracções de moagem do milho com partículas de dimensões > 500 micron abrangidas pelos códigos NC 1103 13 ou 1103 20 40 e outros produtos da moagem do milho com partículas de dimensões > 500 micron que não se destinem ao consumo humano directo abrangidos pelo código NC 1904 10 10	1 400 <sup>(23)</sup>
2.6.6	Fracções de moagem do milho com partículas de dimensões ≤ 500 micron abrangidas pelo código NC 1102 20 e outros produtos da moagem do milho com partículas de dimensões ≤ 500 micron que não se destinem ao consumo humano directo abrangidos pelo código NC 1904 10 10	2 000 <sup>(23)</sup>

▼ **B**

2.7	<b>Toxinas T-2 e HT-2</b> <sup>(17)</sup>	Somatório das toxinas T-2 e HT-2
2.7.1	Cereais não transformados <sup>(18)</sup> e produtos à base de cereais	

▼ **M30**

2.8	<b>Citrinina</b>	
2.8.1	Suplementos alimentares à base de arroz fermentado com levedura vermelha <i>Monascus purpureus</i>	100

▼ **M37**

2.9	<b>Esclerócios da cravagem e alcaloides da cravagem</b>	
2.9.1.	<b>Esclerócios da cravagem</b>	
2.9.1.1.	Cereais não transformados <sup>(18)</sup> , com exceção — do milho, do centeio e do arroz	0,2 g/kg
2.9.1.2.	Centeio não transformado <sup>(18)</sup>	0,5 g/kg, até 30.6.2024 0,2 g/kg, a partir de 1.7.2024
2.9.2.	<b>Alcaloides da cravagem</b> <sup>(63)</sup>	
2.9.2.1.	Produtos da moagem da cevada, do trigo, da espelta e da aveia (com um teor de cinzas inferior a 900 mg/100 g)	100 µg/kg 50 µg/kg, a partir de 1.7.2024
2.9.2.2.	Produtos da moagem da cevada, do trigo, da espelta e da aveia (com um teor de cinzas igual ou superior a 900 mg/100 g) Grãos de cevada, trigo, espelta e aveia colocados no mercado para o consumidor final	150 µg/kg
2.9.2.3.	Produtos da moagem do centeio Centeio colocado no mercado para o consumidor final	500 µg/kg, até 30.6.2024 250 µg/kg, a partir de 1.7.2024
2.9.2.4.	Glúten de trigo	400 µg/kg
2.9.2.5.	Alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças jovens <sup>(3)</sup> <sup>(29)</sup>	20 µg/kg

▼ **B**

## Secção 3: Metais

▼ **M35**

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (mg/kg de peso fresco)
3.1	<b>Chumbo</b>	
3.1.1	Leite cru <sup>(6)</sup> leite tratado termicamente e leite para o fabrico de produtos lácteos	0,020
3.1.2	Fórmulas para lactentes, fórmulas de transição e fórmulas para crianças pequenas <sup>(57)</sup>	
	comercializadas sob forma de pó <sup>(3)</sup> <sup>(29)</sup>	0,020
	comercializadas sob forma líquida <sup>(3)</sup> <sup>(29)</sup>	0,010

## ▼ M35

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (mg/kg de peso fresco)
3.1.3	Alimentos transformados à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças pequenas <sup>(3)</sup> <sup>(29)</sup> à exceção dos mencionados no ponto 3.1.5	0,020
3.1.4	Alimentos para fins medicinais específicos destinados a lactentes e crianças pequenas	
	comercializados sob forma de pó <sup>(3)</sup> <sup>(29)</sup>	0,020
	comercializadas sob forma líquida <sup>(3)</sup> <sup>(29)</sup>	0,010
3.1.5	Bebidas destinadas a lactentes e crianças pequenas rotuladas e vendidas enquanto tal, à exceção das mencionadas nos pontos 3.1.2 e 3.1.4	
	comercializadas sob forma líquida ou forma a reconstituir de acordo com instruções do fabricante, incluindo sumos de frutos <sup>(4)</sup>	0,020
	a preparar por infusão ou decocção <sup>(29)</sup>	0,50
3.1.6	Carne (com exceção de miudezas) de bovinos, ovinos, suínos e aves de capoeira <sup>(6)</sup>	0,10
3.1.7	Miudezas <sup>(6)</sup>	
	de bovinos e ovinos	0,20
	de suínos	0,15
	de aves de capoeira	0,10
3.1.8	Parte comestível do peixe <sup>(24)</sup> <sup>(25)</sup>	0,30
3.1.9	Cefalópodes <sup>(52)</sup>	0,30
3.1.10	Crustáceos <sup>(26)</sup> <sup>(44)</sup>	0,50
3.1.11	Moluscos bivalves <sup>(26)</sup>	1,50
3.1.12	Cereais e leguminosas	0,20
3.1.13	Raízes e tubérculos (exceto salsifis, gengibre fresco e curcuma fresca), bolbos, couves de inflorescência, couves de cabeça, couves-rábano, leguminosas frescas e produtos hortícolas de caule <sup>(27)</sup> <sup>(53)</sup>	0,10
3.1.14	Couves de folha, salsifis, os seguintes cogumelos: <i>Agaricus bisporus</i> (cogumelo comum), <i>Pleurotus ostreatus</i> (pleuroto), <i>Lentinula edodes</i> («shiitake») e produtos hortícolas de folha (excluindo ervas aromáticas frescas) <sup>(27)</sup>	0,30
3.1.15	Cogumelos silvestres, curcuma fresca e gengibre fresco	0,80
3.1.16	Frutos de hortícolas	
	milho doce <sup>(27)</sup>	0,10
	à exceção de milho-doce <sup>(27)</sup>	0,05
3.1.17	Frutos, com exceção de airelas, groselhas, bagas de sabugueiro-preto e medronhos <sup>(27)</sup>	0,10

▼ **M35**

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (mg/kg de peso fresco)
3.1.18	Airelas, groselhas, bagas de sabugueiro-preto e medronhos <sup>(27)</sup>	0,20
3.1.19	Gorduras e óleos, incluindo a matéria gorda do leite	0,10
3.1.20	Sumos de frutos, sumos de frutos concentrados reconstituídos e néctares de frutos	
	exclusivamente de bagas e outros frutos pequenos <sup>(14)</sup>	0,05
	de frutos com exceção de bagas e outros frutos pequenos <sup>(14)</sup>	0,03
3.1.21	Vinho (incluindo vinho espumante, com exceção do vinho licoroso), sidra, perada e vinho de frutos <sup>(11)</sup>	
	produtos provenientes das colheitas de frutos de 2001 até às colheitas de frutos de 2015	0,20
	produtos provenientes das colheitas de frutos de 2016 até às colheitas de frutos de 2021	0,15
	produtos provenientes das colheitas de frutos a partir de 2022	0,10
3.1.22	Vinho aromatizado, bebidas aromatizadas à base de vinho e <i>cocktails</i> aromatizados de produtos vitivinícolas <sup>(13)</sup>	
	produtos provenientes das colheitas de frutos de 2001 até às colheitas de frutos de 2015	0,20
	produtos provenientes das colheitas de frutos de 2016 até às colheitas de frutos de 2021	0,15
	produtos provenientes das colheitas de frutos a partir de 2022	0,10
3.1.23	Vinho licoroso produzido a partir de uvas <sup>(59)</sup>	
	produtos provenientes das colheitas de frutos a partir de 2022	0,15
3.1.24	Suplementos alimentares <sup>(39)</sup>	3,0
3.1.25	Mel	0,10
3.1.26	Especiarias secas <sup>(29)</sup>	
	de frutos	0,60
	de raízes e rizomas	1,50
	de casca	2,0
	de botões e estigmas	1,0
	de sementes	0,90

▼ **M35**

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (mg/kg de peso fresco)
3.1.27	Sal, exceto os seguintes tipos de sal não refinado: «flor de sal» e «sal cinzento» que são colhidos manualmente em sapais com fundo argiloso	1,0
	Os seguintes tipos de sal não refinado: «flor de sal» e «sal cinzento» que são colhidos manualmente em sapais com fundo argiloso	2,0

▼ **M36**

3.2	<b>Cádmio</b>	
3.2.1	Frutos <sup>(27)</sup> e frutos de casca rija <sup>(27)</sup>	
3.2.1.1	Citrinos, frutos de pomóideas, frutos de prunóideas, azeitonas de mesa, quivis, bananas, mangas, papaías e ananases	0,020
3.2.1.2	Bagas e frutos pequenos, exceto framboesas	0,030
3.2.1.3	Framboesas	0,040
3.2.1.4	Frutos, com exceção dos referidos nos pontos 3.2.1.1, 3.2.1.2 e 3.2.1.3	0,050
3.2.1.5	Frutos de casca rija <sup>(60)</sup>	
3.2.1.5.1	Frutos de casca rija, com exceção dos referidos no ponto 3.2.1.5.2	0,20
3.2.1.5.2	Pinhões	0,30
3.2.2	Raízes e tubérculos <sup>(27)</sup>	
3.2.2.1	Raízes e tubérculos, com exceção dos referidos nos pontos 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.2.2.4, 3.2.2.5 e 3.2.2.6. No caso das batatas, o teor máximo aplica-se a batatas descascadas.	0,10
3.2.2.2	Rabanetes	0,020
3.2.2.3	Raízes e tubérculos tropicais, salsa-de-raiz-grossa, nabos	0,050
3.2.2.4	Beterrabas	0,060
3.2.2.5	Aipos-rábanos	0,15
3.2.2.6	Rábanos, pastinagas, salsifis	0,20
3.2.3	Bolbos <sup>(27)</sup>	
3.2.3.1	Bolbos, exceto alhos	0,030
3.2.3.2	Alho	0,050
3.2.4	Frutos de hortícolas <sup>(27)</sup>	
3.2.4.1	Frutos de hortícolas, exceto beringelas	0,020

▼ **M36**

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (mg/kg de peso fresco)
3.2.4.2	Beringelas	0,030
3.2.5	Brássicas <sup>(27)</sup>	
3.2.5.1	Brássicas, exceto couves de folha	0,040
3.2.5.2	Couves de folha	0,10
3.2.6	Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas <sup>(27)</sup>	
3.2.6.1	Produtos hortícolas de folha, com exceção dos referidos no ponto 3.2.6.2	0,10
3.2.6.2	Espinafres e folhas semelhantes, plântulas de mostarda e plantas aromáticas frescas	0,20
3.2.7	Leguminosas frescas <sup>(27)</sup>	0,020
3.2.8	Produtos hortícolas de caule <sup>(27)</sup>	
3.2.8.1	Produtos hortícolas de caule, com exceção dos referidos nos pontos 3.2.8.2 e 3.2.8.3	0,030
3.2.8.2	Alhos-franceses	0,040
3.2.8.3	Aipos	0,10
3.2.9	Cogumelos <sup>(27)</sup>	
3.2.9.1	Cogumelos de cultura, com exceção dos referidos no ponto 3.2.9.2	0,050
3.2.9.2	<i>Lentinula edodes</i> («shiitake») e <i>Pleurotus ostreatus</i> (pleuroto)	0,15
3.2.9.3	Cogumelos silvestres	0,50
3.2.10	Leguminosas secas e proteínas de leguminosas secas	
3.2.10.1	Leguminosas secas, exceto proteínas de leguminosas secas	0,040
3.2.10.2	Proteínas de leguminosas secas	0,10
3.2.11	Sementes oleaginosas <sup>(60)</sup>	
3.2.11.1	Sementes oleaginosas, com exceção das referidas nos pontos 3.2.11.2, 3.2.11.3, 3.2.11.4, 3.2.11.5 e 3.2.11.6	0,10
3.2.11.2	Sementes de colza	0,15
3.2.11.3	Amendoins e grãos de soja	0,20
3.2.11.4	Sementes de mostarda	0,30
3.2.11.5	Sementes de linho e de girassol	0,50
3.2.11.6	Sementes de papoila	1,20
3.2.12	Cereais <sup>(61)</sup>	
3.2.12.1	Cereais, com exceção dos referidos nos pontos 3.2.12.2, 3.2.12.3, 3.2.12.4 e 3.2.12.5	0,10
3.2.12.2	Centeio e cevada	0,050

## ▼ M36

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (mg/kg de peso fresco)
3.2.12.3	Arroz, quinoa, sêmea de trigo e glúten de trigo	0,15
3.2.12.4	<i>Triticum durum</i> (trigo duro)	0,18
3.2.12.5	Gérmen de trigo	0,20
3.2.13	Produtos específicos de cacau e de chocolate como indicados abaixo <sup>(49)</sup>	
3.2.13.1	— Chocolate de leite com <30% de matéria seca total de cacau	0,10
3.2.13.2	— Chocolate com <50% de matéria seca total de cacau; chocolate de leite com ≥30 % de matéria seca total de cacau	0,30
3.2.13.3	— Chocolate com ≥50% de matéria seca total de cacau	0,80
3.2.13.4	— Cacau em pó vendido ao consumidor final ou como ingrediente em cacau em pó açucarado vendido ao consumidor final (chocolate para bebidas)	0,60
3.2.14	Produtos de origem animal — animais terrestres <sup>(6)</sup>	
3.2.14.1	Carne (com exceção de miudezas) de bovino, ovino, suíno e aves de capoeira	0,050
3.2.14.2	Carne de cavalo, com exceção de miudezas	0,20
3.2.14.3	Fígado de bovino, ovino, suíno, aves de capoeira e cavalo	0,50
3.2.14.4	Rim de bovino, ovino, suíno, aves de capoeira e cavalo	1,0
3.2.15	Produtos de origem animal — peixe, produtos da pesca e quaisquer outros produtos alimentares marinhos e de água doce	
3.2.15.1	Parte comestível do peixe <sup>(24)</sup> <sup>(25)</sup> , com exceção das espécies referidas nos pontos 3.2.15.2, 3.2.15.3 e 3.2.15.4	0,050
3.2.15.2	Parte comestível dos seguintes peixes <sup>(24)</sup> <sup>(25)</sup> : cavala (espécie <i>Scomber</i> ), atum (espécies <i>Thunnus</i> , <i>Katsuwonus pelamis</i> , <i>Euthynnus</i> ) e <i>Sicyopterus lagocephalus</i>	0,10
3.2.15.3	Parte comestível dos seguintes peixes <sup>(24)</sup> <sup>(25)</sup> : judeu (espécie <i>Auxis</i> )	0,15
3.2.15.4	Parte comestível dos seguintes peixes <sup>(24)</sup> <sup>(25)</sup> : biqueirão (espécie <i>Engraulis</i> ), espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> ), sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> )	0,25
3.2.15.5	Crustáceos <sup>(26)</sup> : parte comestível dos apêndices e do abdómen <sup>(44)</sup> . No caso dos caranguejos e crustáceos similares ( <i>Brachyura</i> e <i>Anomura</i> ), a parte comestível dos apêndices.	0,50
3.2.15.6	Moluscos bivalves <sup>(26)</sup>	1,0
3.2.15.7	Cefalópodes (sem vísceras) <sup>(26)</sup>	1,0

## ▼ M36

	Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>	Teores máximos (mg/kg de peso fresco)
3.2.16	Fórmulas para lactentes, fórmulas de transição e alimentos para fins medicinais específicos destinados a lactentes e crianças pequenas <sup>(3)</sup> <sup>(29)</sup> e fórmulas para crianças pequenas <sup>(29)</sup> <sup>(57)</sup>	
3.2.16.1	— comercializadas sob forma de pó e fabricadas a partir de proteínas do leite de vaca ou de hidrolisados de proteínas do leite de vaca	0,010
3.2.16.2	— comercializadas sob forma líquida e fabricadas a partir de proteínas do leite de vaca ou de hidrolisados de proteínas do leite de vaca	0,005
3.2.16.3	— comercializadas sob forma de pó e fabricadas a partir de isolados de proteína de soja ou de uma mistura destes com proteínas do leite de vaca	0,020
3.2.16.4	— comercializadas sob forma líquida e fabricadas a partir de isolados de proteína de soja ou de uma mistura destes com proteínas do leite de vaca	0,010
3.2.17	Fórmulas para crianças pequenas <sup>(29)</sup> <sup>(57)</sup>	
3.2.17.1	— comercializadas sob forma de pó e fabricadas a partir de isolados de proteínas vegetais, à exceção dos isolados de proteínas de soja, ou de uma mistura destes com proteínas do leite de vaca	0,020
3.2.17.2	— comercializadas sob forma líquida e fabricadas a partir de isolados de proteínas vegetais, à exceção dos isolados de proteínas de soja, ou de uma mistura destes com proteínas do leite de vaca	0,010
3.2.18	Alimentos transformados à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças pequenas <sup>(3)</sup> <sup>(29)</sup>	0,040
3.2.19	Bebidas destinadas a lactentes e crianças jovens rotuladas e vendidas enquanto tal, à exceção das mencionadas em 3.2.16 e 3.2.17	
3.2.19.1	Comercializadas sob forma líquida ou forma a reconstituir de acordo com instruções do fabricante, incluindo sumos de frutos <sup>(4)</sup>	0,020
3.2.20	Suplementos alimentares <sup>(39)</sup>	
3.2.20.1	Suplementos alimentares, com exceção dos suplementos referidos no ponto 3.2.20.2	1,0
3.2.20.2	Suplementos alimentares que consistam exclusiva ou principalmente em algas secas, produtos derivados de algas ou moluscos bivalves secos	3,0
3.2.21	Sal	0,50

▼ **B**

	Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>	Teores máximos (mg/kg de peso fresco)
▼ <b>M40</b>		
3.3	<b>Mercurio</b>	
3.3.1	Produtos da pesca <sup>(26)</sup> e parte comestível do peixe <sup>(24)</sup> , <sup>(25)</sup> , com exceção das espécies referidas no ponto 3.3.2 e no ponto 3.3.3. Para os crustáceos, o teor máximo aplica-se à parte comestível dos apêndices e do abdómen <sup>(44)</sup> . No caso dos caranguejos e crustáceos similares ( <i>Brachyura</i> e <i>Anomura</i> ), aplica-se à parte comestível dos apêndices.	0,50
3.3.2	Parte comestível dos seguintes peixes <sup>(24)</sup> , <sup>(25)</sup> : besugo ( <i>Pagellus acarne</i> ) peixe-espada-preto ( <i>Aphanopus carbo</i> ) goraz ( <i>Pagellus bogaraveo</i> ) bonito-listado ( <i>Sarda sarda</i> ) bica ( <i>Pagellus erythrinus</i> ) escolar-preto ( <i>Lepidocybium flavobrunneum</i> ) alabotes (espécies de <i>Hippoglossus</i> ) maruca-do-cabo ( <i>Genypterus capensis</i> ) espadins (espécies de <i>Makaira</i> ) areeiros (espécies de <i>Lepidorhombus</i> ) escolar ou peixe-chocolate ( <i>Ruvettus pretiosus</i> ) olho-de-vidro laranja ( <i>Hoplostethus atlanticus</i> ) maruca-da-argentina ( <i>Genypterus blacodes</i> ) lúcios (espécies de <i>Esox</i> ) palmeta ( <i>Orcynopsis unicolor</i> ) fanecas e fanecão (espécies de <i>Trisopterus</i> ) salmonete-da-vasa ( <i>Mullus barbatus barbatus</i> ) lagartixa-da-rocha ( <i>Coryphaenoides rupestris</i> ) veleiros (espécies de <i>Istiophorus</i> ) peixe-espada-branco ( <i>Lepidopus caudatus</i> ) escolar ou lanceta ( <i>Gempylus serpens</i> ) esturjões (espécies de <i>Acipenser</i> ) salmonete-legítimo ( <i>Mullus surmuletus</i> ) atuns, mermas e gaiado (espécies de <i>Thunnus</i> , espécies de <i>Euthynnus</i> , <i>Katsuwonus pelamis</i> ) tubarões (todas as espécies) espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> )	1,0
3.3.3	Cefalópodes Gastrópodes marinhos Parte comestível dos seguintes peixes <sup>(24)</sup> , <sup>(25)</sup> : biqueirões (espécies de <i>Engraulis</i> ) escamudo-do-alasca ( <i>Theragra chalcogrammus</i> ) bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ) arenque ( <i>Clupea harengus</i> ) peixe-gato-vietnamita ( <i>Pangasius bocourti</i> ) carpas (espécies pertencentes à família dos ciprinídeos) solha-escura-do-mar-do-norte ( <i>Limanda limanda</i> ) sardas e cavalas (espécies de <i>Scomber</i> ) solha-das-pedras ( <i>Platichthys flesus</i> ) solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> ) espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> ) siluro-de-vidro-gigante ( <i>Pangasianodon gigas</i> ) juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> ) escamudo ( <i>Pollachius virens</i> ) salmão e truta (espécies de <i>Salmo</i> e espécies de <i>Oncorhynchus</i> , exceto <i>Salmo trutta</i> ) sardinhas e sardinelas (espécies de <i>Dussumieria</i> , de <i>Sardina</i> , de <i>Sardinella</i> e de <i>Sardinops</i> ) linguado-legítimo ( <i>Solea solea</i> ) peixe-gato-riscado ou panga ( <i>Pangasianodon hypothalamus</i> ) badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> )	0,30

▼ **M40**

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (mg/kg de peso fresco)
3.3.4	Suplementos alimentares <sup>(39)</sup>	0,10
3.3.5	Sal	0,10

▼ **B**

3.4	<b>Estanho (na forma inorgânica)</b>	
3.4.1	Géneros alimentícios enlatados, com exceção de bebidas	200
3.4.2	Bebidas em lata, incluindo sumos de frutos e de produtos hortícolas	100
3.4.3	Alimentos para bebés e alimentos à base de cereais transformados em lata destinados a lactentes e crianças jovens, com exceção de produtos desidratados e em pó <sup>(3)</sup> <sup>(29)</sup>	50
3.4.4	Fórmulas para lactentes em lata e fórmulas de transição em lata (incluindo leite para bebés e leite de transição), com exceção de produtos desidratados e em pó ► <b>M20</b> <sup>(3)</sup> ◀ <sup>(29)</sup>	50
3.4.5	Alimentos dietéticos em lata destinados a fins medicinais específicos ► <b>M20</b> <sup>(3)</sup> ◀ <sup>(29)</sup> especificamente destinados a lactentes, com exceção de produtos desidratados e em pó	50

▼ **M21**

3.5	<b>Arsénio (na forma inorgânica)</b> <sup>(50)</sup> <sup>(51)</sup>	
3.5.1	Arroz branqueado não estufado (arroz polido ou branco)	0,20
3.5.2	Arroz estufado e arroz descascado	0,25
3.5.3	<i>Waffles</i> de arroz, <i>wafers</i> de arroz, biscoitos de arroz e bolos de arroz	0,30
3.5.4	Arroz para a produção de alimentos destinados a lactentes e crianças jovens <sup>(3)</sup>	0,10

▼ **M33**

Secção 4: 3-monocloropropanodiol (3-MCPD), ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD e ésteres glicidílicos de ácidos gordos

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (µg/kg)
4.1	<b>3-monocloropropanodiol (3-MCPD)</b>	
4.1.1	Proteínas vegetais hidrolisadas <sup>(30)</sup>	20
4.1.2	Molho de soja <sup>(30)</sup>	20
4.2	<b>Ésteres glicidílicos de ácidos gordos, expressos em glicidol</b>	
4.2.1	Óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos colocados no mercado para o consumidor final ou para utilização como ingrediente em géneros alimentícios, com exceção dos géneros alimentícios referidos no ponto 4.2.2 e de azeites virgens (*****)	1 000 (*****)
4.2.2	Óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos destinados à produção de alimentos para bebés e alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas <sup>(3)</sup>	500 (*****)(*****)
4.2.3	Fórmulas para lactentes, fórmulas de transição e alimentos para fins medicinais específicos destinados a lactentes e crianças pequenas <sup>(3)</sup> <sup>(29)</sup> e fórmulas para crianças pequenas <sup>(29)</sup> (*****)(em pó)	50 (*****)

▼ **M33**

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (µg/kg)
4.2.4	Fórmulas para lactentes, fórmulas de transição e alimentos para fins medicinais específicos destinados a lactentes e crianças pequenas <sup>(3)</sup> <sup>(29)</sup> e fórmulas para crianças pequenas <sup>(29)</sup> (*****) (em forma líquida)	6,0 (*****)
4.3	<b>Soma de 3-monocloropropanodiol (3-MCPD) e de ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, expressa em 3-MCPD (*****)</b>	
4.3.1	Óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos colocados no mercado para o consumidor final ou para utilização como ingrediente em géneros alimentícios abrangidos pelas seguintes categorias, com exceção dos géneros alimentícios referidos no ponto 4.3.2 e de azeites virgens (*****):	1 250
	— óleos e gorduras de coco, de milho, de colza, de girassol, de soja e de palmiste e azeites (constituídos por azeite refinado e azeite virgem) (*****) e misturas de óleos e gorduras apenas com óleos e gorduras desta categoria;	2 500
	— outros óleos vegetais (incluindo os óleos de bagaço de azeitona (*****)), óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos e misturas de óleos e gorduras apenas com óleos e gorduras desta categoria;	
	— misturas de óleos e gorduras das duas categorias acima mencionadas.	— (*****)
4.3.2	Óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos destinados à produção de alimentos para bebés e alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas <sup>(3)</sup>	750 (*****)
4.3.3	Fórmulas para lactentes, fórmulas de transição e alimentos para fins medicinais específicos destinados a lactentes e crianças pequenas <sup>(3)</sup> <sup>(29)</sup> e fórmulas para crianças pequenas <sup>(29)</sup> (*****) (em pó)	125 (*****)
4.3.4	Fórmulas para lactentes, fórmulas de transição e alimentos para fins medicinais específicos destinados a lactentes e crianças pequenas <sup>(3)</sup> <sup>(29)</sup> e fórmulas para crianças pequenas <sup>(29)</sup> (*****) (em forma líquida)	15 (*****)

▼ **M9**Secção 5: Dioxinas e PCB <sup>(31)</sup>

Géneros alimentícios	Teores máximos			
	Somatório de dioxinas (PCDD/F-TEQ-OMS) <sup>(32)</sup>	Somatório de dioxinas e pcb sob a forma de dioxina (PCDD/F-PCB-TEQ-OMS) <sup>(32)</sup>	Somatório de PCB28, PCB52, PCB101, PCB138, PCB153 e PCB180 (ICES - 6) <sup>(32)</sup>	
5.1	Carne e produtos à base de carne (com exceção das miudezas comestíveis) dos seguintes animais <sup>(6)</sup> :			
	— bovinos e ovinos	2,5 pg/g de gordura <sup>(33)</sup>	4,0 pg/g de gordura <sup>(33)</sup>	40 ng/g de gordura <sup>(33)</sup>
	— aves de capoeira	1,75 pg/g de gordura <sup>(33)</sup>	3,0 pg/g de gordura <sup>(33)</sup>	40 ng/g de gordura <sup>(33)</sup>
	— suínos	1,0 pg/g de gordura <sup>(33)</sup>	1,25 pg/g de gordura <sup>(33)</sup>	40 ng/g de gordura <sup>(33)</sup>

▼ **M9**

Géneros alimentícios		Teores máximos		
		Somatório de dioxinas (PCDD/F-TEQ-OMS) <sup>(32)</sup>	Somatório de dioxinas e pcb sob a forma de dioxina (PCDD/F-PCB-TEQ-OMS) <sup>(32)</sup>	Somatório de PCB28, PCB52, PCB101, PCB138, PCB153 e PCB180 (ICES – 6) <sup>(32)</sup>
▼ <b>M13</b>				
5.2	Fígado de animais terrestres referidos no ponto 5.1, com exceção de ovinos, e produtos derivados	0,30 pg/g de peso fresco	0,50 pg/g de peso fresco	3,0 ng/g de peso fresco
	Fígado de ovinos e produtos derivados	1,25 pg/g de peso fresco	2,00 pg/g de peso fresco	3,0 ng/g de peso fresco
▼ <b>M19</b>				
5.3	Parte comestível do peixe e dos produtos da pesca e produtos derivados <sup>(25)</sup> <sup>(34)</sup> , com exceção de: <ul style="list-style-type: none"> <li>— enguia capturada no meio natural</li> <li>— galhudo-malhado (<i>Squalus acanthias</i>) capturado no meio natural</li> <li>— peixe de água doce capturado no meio natural, com exceção das espécies diádromas capturadas em água doce</li> <li>— fígado de peixe e produtos derivados</li> <li>— óleos de origem marinha</li> </ul> Para os crustáceos, o teor máximo aplica-se à parte comestível dos apêndices e do abdómen <sup>(44)</sup> . No caso dos caranguejos e crustáceos similares ( <i>Brachyura</i> e <i>Anomura</i> ), aplica-se à parte comestível dos apêndices.	3,5 pg/g de peso fresco	6,5 pg/g de peso fresco	75 ng/g de peso fresco
▼ <b>M9</b>				
5.4	Parte comestível de peixes de água doce, capturados no meio natural, com exceção de espécies diádromas capturadas em água doce, e respectivos produtos <sup>(25)</sup>	3,5 pg/g de peso fresco	6,5 pg/g de peso fresco	125 ng/g de peso fresco
▼ <b>M19</b>				
5.4A	Parte comestível do galhudo-malhado ( <i>Squalus acanthias</i> ) capturado no meio natural, e produtos derivados <sup>(34)</sup>	3,5 pg/g de peso fresco	6,5 pg/g de peso fresco	200 ng/g de peso fresco
▼ <b>M9</b>				
5.5	Parte comestível da enguia ( <i>Anguilla anguilla</i> ), capturada no meio natural, e produtos derivados	3,5 pg/g de peso fresco	10,0 pg/g de peso fresco	300 ng/g de peso fresco
5.6	Fígado de peixe e produtos derivados, com exceção dos óleos de origem marinha referidos no ponto 5.7	—	20,0 pg/g de peso fresco <sup>(38)</sup>	200 ng/g de peso fresco <sup>(38)</sup>
5.7	Óleos de origem marinha (óleo de peixe, óleo de fígado de peixe e óleos de outros organismos marinhos destinados ao consumo humano)	1,75 pg/g de gordura	6,0 pg/g de gordura	200 ng/g de gordura
5.8	Leite cru <sup>(29)</sup> e produtos lácteos <sup>(29)</sup> , incluindo a gordura butírica	2,5 pg/g de gordura <sup>(33)</sup>	5,5 pg/g de gordura <sup>(33)</sup>	40 ng/g de gordura <sup>(33)</sup>
5.9	Ovos de galinha e ovoprodutos <sup>(6)</sup>	2,5 pg/g de gordura <sup>(33)</sup>	5,0 pg/g de gordura <sup>(33)</sup>	40 ng/g de gordura <sup>(33)</sup>

▼ **M9**

Géneros alimentícios		Teores máximos		
		Somatório de dioxinas (PCDD/F-TEQ-OMS) <sup>(32)</sup>	Somatório de dioxinas e pcb sob a forma de dioxina (PCDD/F-PCB-TEQ-OMS) <sup>(32)</sup>	Somatório de PCB28, PCB52, PCB101, PCB138, PCB153 e PCB180 (ICES – 6) <sup>(32)</sup>
5.10	Gordura dos seguintes animais: — bovinos e ovinos — aves de capoeira — suínos	2,5 pg/g de gordura 1,75 pg/g de gordura 1,0 pg/g de gordura	4,0 pg/g de gordura 3,0 pg/g de gordura 1,25 pg/g de gordura	40 ng/g de gordura 40 ng/g de gordura 40 ng/g de gordura
5.11	Mistura de gorduras animais	1,5 pg/g de gordura	2,50 pg/g de gordura	40 ng/g de gordura
5.12	Óleos e gorduras vegetais	0,75 pg/g de gordura	1,25 pg/g de gordura	40 ng/g de gordura
5.13	Alimentos destinados a lactentes e crianças de tenra idade <sup>(4)</sup>	0,1 pg/g de peso fresco	0,2 pg/g de peso fresco	1,0 ng/g de peso fresco

▼ **M22***Secção 6: Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos*

Géneros alimentícios		Teores máximos (µg/kg)	
6.1	Benzo(a)pireno, benz(a)antraceno, benzo(b)fluoranteno e criseno	Benzo(a)pireno	Soma de benzo(a)pireno, benz(a)antraceno, benzo(b)fluoranteno e criseno <sup>(45)</sup>
6.1.1	Óleos e gorduras (com exceção da manteiga de cacau e do óleo de coco) destinados ao consumo humano direto ou à utilização como ingredientes alimentares	2,0	10,0
▼ <b>M24</b>			
6.1.2	Grãos de cacau e produtos derivados, com exceção dos produtos referidos no ponto 6.1.11	5,0 µg/kg de gordura a partir de 1.4.2013.	35,0 µg/kg de gordura a partir de 1.4.2013 até 31.3.2015 30,0 µg/kg de gordura a partir de 1.4.2015
▼ <b>M22</b>			
6.1.3	Óleo de coco destinado ao consumo humano direto ou como ingrediente alimentar	2,0	20,0
6.1.4	Carne fumada e produtos à base de carne fumada	5,0 até 31.8.2014 2,0 a partir de 1.9.2014.	30,0 a partir de 1.9.2012 até 31.8.2014 12,0 a partir de 1.9.2014.
6.1.5	Parte comestível de peixe fumado e produtos da pesca fumados <sup>(25)</sup> <sup>(36)</sup> , com exceção dos produtos da pesca enumerados nos pontos 6.1.6 e 6.1.7. Para os crustáceos fumados, o teor máximo aplica-se à parte comestível dos apêndices e do abdómen <sup>(44)</sup> . No caso dos caranguejos e crustáceos similares ( <i>Brachyura</i> e <i>Anomura</i> ) fumados, aplica-se à parte comestível dos apêndices	5,0 até 31.8.2014 2,0 a partir de 1.9.2014.	30,0 a partir de 1.9.2012 até 31.8.2014 12,0 a partir de 1.9.2014.

▼ **M22**

Géneros alimentícios		Teores máximos (µg/kg)	
6.1.6	Espadilhas fumadas e espadilhas fumadas em lata <sup>(25)</sup> <sup>(47)</sup> ( <i>Sprattus sprattus</i> ); arenque-do-báltico fumado ≤ 14 cm de comprimento e arenque-do-báltico fumado em lata ≤ 14 cm de comprimento <sup>(25)</sup> <sup>(47)</sup> ( <i>Clupea harengus membras</i> ); <i>Katsuobushi</i> (bonito seco, <i>Katsuwonus pelamis</i> ); moluscos bivalves (frescos, refrigerados ou congelados) <sup>(26)</sup> ; carne tratada termicamente e produtos à base de carne tratada termicamente <sup>(46)</sup> vendidos ao consumidor final	5,0	30,0
6.1.7	Moluscos bivalves <sup>(36)</sup> (fumados)	6,0	35,0
6.1.8	Alimentos transformados à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens <sup>(3)</sup> <sup>(29)</sup>	1,0	1,0
6.1.9	Fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, incluindo leite para bebés e leite de transição ► <b>M20</b> <sup>(3)</sup> ◀ <sup>(29)</sup>	1,0	1,0
6.1.10	Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos ► <b>M20</b> <sup>(3)</sup> ◀ <sup>(29)</sup> , especificamente destinados a lactentes	1,0	1,0

▼ **M24**

6.1.11	Fibra de cacau e produtos derivados de fibra de cacau, destinados à utilização como ingrediente em géneros alimentícios	3,0	15,0
6.1.12	<i>Chips</i> de banana	2,0	20,0
6.1.13	Suplementos alimentares que contenham ingredientes de origem vegetal e suas preparações <sup>(39)</sup> (*****) (*****) Suplementos alimentares que contenham própolis, geleia real, espirulina ou suas preparações <sup>(39)</sup>	10,0	50,0
6.1.14	Plantas aromáticas secas	10,0	50,0
6.1.15	Especiarias secas, com exceção de cardamomo e <i>Capsicum</i> spp fumado.	10,0	50,0

▼ **M32**

6.1.16	Alimentos de origem vegetal em pó para a preparação de bebidas com exceção dos produtos referidos nos pontos 6.1.2 e 6.1.11 <sup>(58)</sup>	10,0	50,0
--------	---	------	------

▼ **M11**

## Secção 7: Melamina e seus análogos estruturais

Géneros alimentícios		Teores máximos (mg/kg)
7.1.	Melamina	
7.1.1.	Géneros alimentícios, com exceção das fórmulas para lactentes e fórmulas de transição <sup>(48)</sup>	2,5
7.1.2.	Fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, em pó	1

▼ **M17**

## Secção 8: Toxinas endógenas das plantas

▼ **M29**▼ **C3**

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teor máximo (g/kg)
8.1	<b>Ácido erúxico, incluindo ácido erúxico ligado em gordura</b>	
8.1.1	Óleos e gorduras vegetais colocados no mercado para o consumidor final ou para utilização como ingrediente em géneros alimentícios, com exceção do óleo de camelina, do óleo de mostarda e do óleo de borragem	20,0
8.1.2	Óleo de camelina, óleo de mostarda <sup>(56)</sup> e óleo de borragem	50,0
8.1.3	Mostarda (condimento)	35,0

▼ **M38**

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (µg/kg)	
8.2	<b>Alcaloides do tropano <sup>(62)</sup></b>		
		Atropina	Escopolamina
8.2.1.	Alimentos transformados à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças pequenas, que contenham milho-painço, sorgo, trigo-mourisco, milho ou seus produtos derivados <sup>(3)</sup> <sup>(29)</sup>	1,0	1,0
		Soma de atropina e escopolamina	
8.2.2.	Milho-painço e sorgo não transformados <sup>(18)</sup>	5,0, a partir de 1 de setembro de 2022	
8.2.3.	Milho não transformado <sup>(18)</sup> , com exceção de — milho não transformado destinado à moagem por via húmida <sup>(37)</sup> e — milho-pipoca não transformado	15, a partir de 1 de setembro de 2022	
8.2.4.	Trigo mourisco não transformado <sup>(18)</sup>	10, a partir de 1 de setembro de 2022	
8.2.5.	Milho-pipoca Milho-painço, sorgo e milho colocados no mercado para o consumidor final Produtos da moagem de milho-painço, sorgo e milho	5,0 a partir de 1 de setembro de 2022	
8.2.6.	Trigo mourisco colocado no mercado para o consumidor final Produtos da moagem de trigo mourisco	10, a partir de 1 de setembro de 2022	
8.2.7.	Infusões de plantas (produto seco), com exceção das infusões de plantas referidas em 8.2.8	25, a partir de 1 de setembro de 2022	
8.2.8.	Infusões de plantas (produto seco) de sementes de anis	50, a partir de 1 de setembro de 2022	
8.2.9.	Infusões de plantas (líquidas)	0,20, a partir de 1 de setembro de 2022	

▼ **M29**

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		► <b>C4</b> Teor máximo (mg/kg) ◀
8.3	<b>Ácido cianídrico, incluindo ácido cianídrico ligado em glicósidos cianogénicos</b>	
8.3.1	Caroços de alperce não transformados inteiros, triturados, moídos, partidos, picados, colocados no mercado para o consumidor final <sup>(54)</sup> <sup>(55)</sup>	20,0

▼ **M34**

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teor máximo <sup>(64)</sup> (µg/kg)
8.4.	<b>Alcaloides de pirrolizidina</b>	
8.4.1.	Infusões de plantas (produto seco) <sup>(65)</sup> <sup>(66)</sup> , com exceção das infusões de plantas referidas nos pontos 8.4.2 e 8.4.4.	200
8.4.2.	Infusões de plantas de «rooibos», anis ( <i>Pimpinella anisum</i> ), erva-cidreira, camomila, tomilho, hortelã-pimenta, lúcia-lima (produto seco) e misturas constituídas exclusivamente por estas plantas secas <sup>(65)</sup> <sup>(66)</sup> , com exceção das infusões de plantas referidas no ponto 8.4.4.	400
8.4.3.	Chá ( <i>Camellia sinensis</i> ) e chá aromatizado <sup>(67)</sup> ( <i>Camellia sinensis</i> ) (produto seco) <sup>(66)</sup> , com exceção do chá e do chá aromatizado referidos no ponto 8.4.4.	150
8.4.4.	Chá ( <i>Camellia sinensis</i> ), chá aromatizado <sup>(67)</sup> ( <i>Camellia sinensis</i> ) e infusões de plantas para lactentes e crianças pequenas (produto seco)	75
8.4.5.	Chá ( <i>Camellia sinensis</i> ), chá aromatizado <sup>(67)</sup> ( <i>Camellia sinensis</i> ) e infusões de plantas para lactentes e crianças pequenas (líquido)	1,0
8.4.6.	Suplementos alimentares que contenham ingredientes à base de plantas, incluindo extratos <sup>(65)</sup> , com exceção dos suplementos alimentares referidos no ponto 8.4.7	400
8.4.7.	Suplementos alimentares à base de pólen <sup>(62)</sup> Pólen e produtos de pólen	500
8.4.8.	Folhas de borragem (frescas, congeladas) colocadas no mercado para o consumidor final <sup>(65)</sup>	750
8.4.9.	Ervas aromáticas secas, com exceção das ervas aromáticas secas referidas no ponto 8.4.10 <sup>(65)</sup>	400
8.4.10.	Borragem, levístico, manjerona e orégãos (secos) e misturas constituídas exclusivamente por estas ervas aromáticas secas <sup>(65)</sup>	1 000
8.4.11.	Sementes de cominho (especiaria em semente)	400

▼ **M39**

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teor máximo (mg/kg)
8.5	<b>Alcaloides do ópio <sup>(68)</sup></b>	
8.5.1	Sementes de papoila inteiras, trituradas ou moídas colocadas no mercado para o consumidor final	20
8.5.2	Produtos de panificação <sup>(69)</sup> que contenham sementes de papoila e/ou produtos derivados destas sementes <sup>(70)</sup>	1,50

▼ **M31**

## Secção 9: Perclorato

Géneros alimentícios <sup>(1)</sup>		Teores máximos (mg/kg)
9.	<b>Perclorato</b>	
9.1	Frutos e produtos hortícolas com exceção de: — cucurbitáceas e couves-de-folhas — produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas	0,05 0,10 0,50
9.2	Chá ( <i>Camellia sinensis</i> ), seco Infusões de plantas e de frutos, secas	0,75
9.3	Fórmulas para lactentes, fórmulas de transição, alimentos para fins medicinais específicos destinados a lactentes e crianças jovens e fórmulas para crianças pequenas <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(57)</sup> Alimentos para bebés <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> Alimentos transformados à base de cereais <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(39)</sup>	0,01 0,02 0,01

▼ **B**► **M30** ————— ◀

► **M17** (\*\*\*) O teor máximo refere-se ao teor de ácido erúico, calculado sobre o teor total de ácidos gordos na fase gorda do alimento. ◀

► **M25** (\*\*\*) A amostragem deve ser efetuada de acordo com anexo I, ponto B, do Regulamento (CE) n.º 401/2006 da Comissão (JO L 70 de 9.3.2006, p. 12).

A análise deve ser efetuada através de exame microscópico.

(\*\*\*\*) Soma de 12 alcaloides da cravagem: ergocristina/ergocristinina; ergotamina/ergotaminina; ergocriptina/ergocriptinina; ergometrina/ergometrinina; ergosina/ergosinina; ergocornina/ergocorninina.

(\*\*\*\*\*) Até 1 de julho de 2017, deverão ser considerados, para estas categorias de géneros alimentícios, teores máximos apropriados e exequíveis, que garantam um elevado nível de proteção da saúde humana. ◀

► **M26** (\*\*\*\*\*) Os alcaloides do tropano em causa são a atropina e a escopolamina. A atropina é a mistura racémica de (-)-hiosciamina e (+)-hiosciamina, na qual apenas o enantiómero (-)-hiosciamina apresenta atividade anticolinérgica. Dado que, por razões analíticas, nem sempre é possível estabelecer uma distinção entre os enantiómeros da hiosciamina, os teores máximos são estabelecido para a atropina e a escopolamina. ◀

► **M24** (\*\*\*\*\*) As preparações de origem vegetal (\*) são preparações obtidas a partir de espécies botânicas (por exemplo, plantas inteiras, partes de plantas, plantas fragmentadas ou cortadas) através de vários processos (por exemplo, prensagem, compressão, extração, fracionamento, destilação, concentração, secagem e fermentação). A presente definição inclui plantas pulverizadas ou em pó, partes de plantas, algas, fungos e líquenes, tinturas, extratos, óleos essenciais (à exceção dos óleos vegetais referidos no ponto 6.1.1), sucos espremidos e exsudados transformados.

(\*\*\*\*\*) O teor máximo não se aplica a suplementos alimentares que contenham óleos vegetais. Os óleos vegetais utilizados como ingrediente de suplementos alimentares devem respeitar o teor máximo estabelecido no ponto 6.1.1. ◀

► **M33** (\*\*\*\*\*) Tal como definidos no anexo VII, parte VIII, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

(\*\*\*\*\*) As «fórmulas para crianças pequenas» são bebidas lácteas e produtos semelhantes à base de proteínas destinados a crianças pequenas. Estes produtos estão fora do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 609/2013 (Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre fórmulas para crianças pequenas) (COM/2016/0169 final) (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016DC0169&qid=1559628885154&from=PT>)

(\*\*\*\*\*) Para o óleo de peixe e óleos de outros organismos marinhos e as fórmulas para crianças pequenas, os teores máximos são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2021.

(\*\*\*\*\*) Os teores máximos são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2021.

(\*\*\*\*\*) Os óleos e gorduras utilizados como ingredientes da mistura devem respeitar o nível máximo estabelecido para os óleos e gorduras. Por conseguinte, o teor da soma de 3-monocloropropanodiol (3-MCPD) e dos ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, expressa em 3-MCPD na mistura, não deve exceder o teor calculado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1881/2006. Caso a autoridade competente e os operadores das empresas do setor alimentar que não produzem a mistura não conheçam a composição quantitativa, o teor da soma de 3-MCPD e de ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, expressa em 3-MCPD na mistura, não deve de qualquer forma exceder 2500 µg/kg.

▼ **B**

(\*\*\*\*\*\*) Quando o produto é uma mistura de diferentes óleos ou gorduras com a mesma origem botânica ou com origem botânica diferente, o teor máximo aplica-se à mistura. Os óleos e gorduras utilizados como ingredientes da mistura devem respeitar o nível máximo estabelecido para os óleos e gorduras no ponto 4.3.1.

(\*\*\*\*\*\*) Teor máximo a reexaminar tendo em vista a sua redução no prazo de 2 anos a contar da data de aplicação. ◀

► **M37** <sup>(1)</sup> No que se refere aos frutos, produtos hortícolas e cereais, é feita referência aos géneros alimentícios enumerados na categoria pertinente tal como definida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1). Tal significa, por exemplo, que o trigo-mourisco (*Fagopyrum* sp.) se encontra incluído em «cereais» e que os produtos à base de trigo-mourisco se encontram incluídos em «produtos à base de cereais». O teor máximo para os frutos não é aplicável aos frutos de casca rija. ◀

<sup>(2)</sup> Os teores máximos não se aplicam aos espinafres frescos destinados a transformação e transportados a granel directamente da exploração agrícola para a unidade transformadora.

► **M20** <sup>(3)</sup> Géneros alimentícios enumerados nesta categoria, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão (JO L 181 de 29.6.2013, p. 35). ◀

<sup>(4)</sup> Os teores máximos referem-se aos produtos prontos para consumo (comercializados como tal ou reconstituídos em conformidade com as instruções do fabricante).

<sup>(5)</sup> ► **M5** Os teores máximos são aplicáveis à parte comestível dos amendoins e dos frutos de casca rija. Se forem analisados amendoins e frutos de casca rija inteiros (com casca), ao calcular-se o teor de aflatoxinas deve pressupor-se que toda a contaminação se encontra na parte comestível, excepto no caso das castanhas do Brasil. ◀

<sup>(6)</sup> Géneros alimentícios enumerados nesta categoria, tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 226 de 25.6.2004, p. 22).

<sup>(7)</sup> O teor máximo refere-se à matéria seca. A matéria seca é determinada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 401/2006.

► **M20** ————— ◀

<sup>(10)</sup> O teor máximo refere-se, no caso do leite e dos produtos lácteos, aos produtos prontos a usar (comercializados como tal ou reconstituídos segundo as instruções do fabricante) e no caso de outros produtos que não o leite e os produtos lácteos, à matéria seca. A matéria seca é determinada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 401/2006.

► **M20** <sup>(11)</sup> Vinho e vinho espumante, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671). ◀

<sup>(12)</sup> O teor máximo aplica-se aos produtos provenientes das colheitas a partir de 2005.

► **M20** <sup>(13)</sup> Géneros alimentícios enumerados nesta categoria, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho (JO L 84 de 20.3.2014, p. 14).

O teor máximo de OTA aplicável a estas bebidas depende da proporção de vinho e/ou mosto de uva presente no produto acabado. ◀

<sup>(14)</sup> Géneros alimentícios enumerados nesta categoria, tal como definidos na Directiva 2001/112/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana (JO L 10 de 12.1.2002, p. 58).

<sup>(15)</sup> Géneros alimentícios enumerados nesta categoria, tal como definidos no Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (JO L 160 de 12.6.1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Protocolo relativo às condições e regras de admissão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

▼ **B**

► **M20** <sup>(16)</sup> Lactentes e crianças jovens, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão (JO L 181 de 29.6.2013, p. 35). ◀

<sup>(17)</sup> Para efeitos da aplicação de teores máximos de desoxinivalenol, zearalenona e toxinas T-2 e HT-2 fixados nos pontos 2.4, 2.5 e 2.7, o arroz não está incluído em «Cereais» e os produtos à base de arroz não estão incluídos em «Produtos à base de cereais».

► **M37** <sup>(18)</sup> Os teores máximos aplicam-se aos cereais não transformados introduzidos no mercado antes da primeira fase de transformação. Nos sistemas de produção e transformação integrados, o teor máximo aplica-se na cadeia de produção na fase anterior à primeira fase de transformação. Os sistemas de produção e transformação integrados são sistemas em que todos os lotes de entrada são limpos, triados e transformados no mesmo estabelecimento.

Os procedimentos de secagem e limpeza, incluindo de triagem (triagem por cor, quando aplicável) e de escovagem não são considerados «primeira fase de transformação», uma vez que o grão inteiro permanece intacto.

A escovagem consiste na limpeza dos cereais escovando-os e/ou esfregando-os vigorosamente, combinada com a remoção de pó (por exemplo, aspiração).

Em caso de escovagem na presença de esclerócios da cravagem, os cereais devem, em primeiro lugar, ser submetidos a uma primeira limpeza antes da escovagem. ◀

<sup>(19)</sup> O teor máximo aplica-se aos cereais colhidos e tomados a cargo, a partir da campanha de comercialização de 2005/2006, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão, de 19 de Abril de 2000, que fixa os procedimentos de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção e os métodos de análise para a determinação da qualidade (JO L 100 de 20.4.2000, p. 31), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1068/2005 (JO L 174 de 7.7.2005, p. 65).

► **M1** <sup>(20)</sup> O teor máximo é aplicável a partir de 1 de Outubro de 2007. ◀

► **M1** ————— ◀

<sup>(22)</sup> Entende-se por «Massas alimentícias (secas)», massas alimentícias com um teor de água de cerca de 12 %.

<sup>(23)</sup> O teor máximo é aplicável a partir de 1 de Outubro de 2007.

<sup>(24)</sup> O peixe enumerado nesta categoria, conforme definido na categoria a), com exceção do fígado de peixe abrangido pelo código NC 03027000, da lista constante no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 (JO L 17 de 21.1.2000, p. 22), com a última redação que lhe foi dada pelo Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33). No caso de géneros alimentícios secos, diluídos, transformados e/ou compostos, aplicam-se os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º

<sup>(25)</sup> Quando o peixe se destina a ser consumido inteiro, o teor máximo aplica-se ao peixe inteiro.

► **M22** <sup>(26)</sup> Géneros alimentícios abrangidos pelas categorias c) e i) da lista do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1), conforme adequado (espécies como enumeradas na entrada relevante). No caso de géneros alimentícios secos, diluídos, transformados e/ou compostos, aplicam-se os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º. No caso de *Pecten maximus*, o teor máximo aplica-se apenas ao músculo adutor e à gónada. ◀

<sup>(27)</sup> O teor máximo aplica-se após lavagem do fruto ou do produto hortícola e separação da parte comestível.

► **M20** ————— ◀

<sup>(29)</sup> O teor máximo refere-se ao produto tal como é vendido.

<sup>(30)</sup> Indica-se o teor máximo para o produto líquido contendo 40 % de matéria seca, correspondente a um teor máximo de 50 µg/kg na matéria seca. É necessário ajustar o teor proporcionalmente em função do conteúdo de matéria seca dos produtos.

## ▼ B

(31) ► **M9** Dioxinas [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (FET-OMS)], e somatório das dioxinas e dos PCB sob a forma de dioxina [somatório de PCDD, PCDF e bifenilos policlorados (PCB) expresso em equivalente tóxico OMS com base nos FET-OMS)]. FET-OMS para avaliação dos riscos para o ser humano com base nas conclusões da reunião de peritos do Programa Internacional de Segurança Química (IPCS) da OMS realizada em Genebra, em Junho de 2005 [Martin van den Berg et al., *The 2005 World Health Organization Re-evaluation of Human and Mammalian Toxic Equivalency Factors for Dioxins and Dioxin-like Compounds* (Reavaliação de 2005 pela OMS dos factores de equivalência tóxica – FET – em humanos e mamíferos respeitantes às dioxinas e aos compostos sob a forma de dioxina), *Toxicological Sciences* 93(2), 223–241 (2006)].

Compostos afins	Valor do TEF	Compostos afins	Valor do TEF
<b>Dibenzo-p-dioxinas policloradas (PCDD)</b>		<b>PCB sob a forma de dioxina: PCB não-orto + PCB mono-orto</b>	
2,3,7,8-TCDD	1	<i>PCB não-orto</i>	
1,2,3,7,8-PeCDD	1	PCB 77	0,0001
1,2,3,4,7,8-HxCDD	0,1	PCB 81	0,0003
1,2,3,6,7,8-HxCDD	0,1	PCB 126	0,1
1,2,3,7,8,9-HxCDD	0,1	PCB 169	0,03
1,2,3,4,6,7,8-HpCDD	0,01		
OCDD	0,0003	<i>PCB mono-orto</i>	
<b>Dibenzofuranos policlorados (PCDF)</b>		PCB 105	0,00003
2,3,7,8-TCDF	0,1	PCB 114	0,00003
1,2,3,7,8-PeCDF	0,03	PCB 118	0,00003
2,3,4,7,8-PeCDF	0,3	PCB 123	0,00003
1,2,3,4,7,8-HxCDF	0,1	PCB 156	0,00003
1,2,3,6,7,8-HxCDF	0,1	PCB 157	0,00003
1,2,3,7,8,9-HxCDF	0,1	PCB 167	0,00003
2,3,4,6,7,8-HxCDF	0,1	PCB 189	0,00003
1,2,3,4,6,7,8-HpCDF	0,01		
1,2,3,4,7,8,9-HpCDF	0,01		
OCDF	0,0003		

Abreviaturas utilizadas: «T» = tetra; «Pe» = penta; «Hx» = hexa; «Hp» = hepta; «O» = octo; «CDD» = clorodibenzodioxina; «CDF» = clorodibenzofurano; «CB» = clorobifenilo. ◀

(32) Limites superiores de concentração: as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de quantificação todos os valores dos diferentes compostos afins inferiores a este limite.

(33) ► **M9** O teor máximo expresso em relação à matéria gorda não se aplica aos alimentos que contenham < 2 % de gordura. No caso dos alimentos que contêm menos de 2 % de matéria gorda, o teor máximo aplicável é o teor estabelecido com base no produto correspondente ao teor estabelecido com base no produto para o género alimentício que contém 2 % de gordura, calculado a partir do teor máximo estabelecido para a matéria gorda mediante a aplicação da seguinte fórmula:

teor máximo expresso por produto para os géneros alimentícios que contêm menos de 2 % de matéria gorda = teor máximo expresso em relação à matéria gorda para esse género alimentício × 0,02. ◀

► **M2** (34) Géneros alimentícios enumerados nesta categoria, conforme definidos nas categorias a), b), c), e) e f) da lista constante do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, com excepção do fígado de peixe referido no ponto 5.11. ◀

► **M7** ————— ◀

► **M22** (36) Géneros alimentícios enumerados nesta categoria, conforme definidos nas categorias b), c) e i) da lista do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1379/2013. ◀

▼ **B**

- **M1** <sup>(37)</sup> A isenção aplica-se apenas ao milho relativamente ao qual seja evidente, nomeadamente através da rotulagem ou do local de destino, que vai ser usado unicamente num processo de moagem por via húmida (produção de amido). ◀
- **M2** <sup>(38)</sup> No caso de conservas de fígado de peixe, o teor máximo aplica-se a todo o conteúdo comestível da lata. ◀
- **M3** <sup>(39)</sup> O teor máximo refere-se ao suplemento alimentar tal como é vendido. ◀
- **M5** <sup>(40)</sup> As sementes oleaginosas abrangidas pelos códigos NC 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207 e produtos derivados NC 1208; as sementes de melão são abrangidas pelo código ex 1207 99.
- <sup>(41)</sup> Caso os produtos derivados/transformados o sejam exclusivamente, ou quase exclusivamente, dos frutos de casca rija em questão, os teores máximos estabelecidos para os frutos de casca rija correspondentes aplicam-se igualmente aos produtos derivados/transformados. Nos outros casos, aplica-se o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, aos produtos derivados/transformados. ◀
- **M4** <sup>(42)</sup> O teor máximo aplica-se ao extracto puro e não diluído, produzido de forma a que 1 kg de extracto seja obtido a partir de 3 a 4 kg de raiz de alcaçuz. ◀
- **M6** <sup>(43)</sup> O teor máximo relativo aos produtos hortícolas de folha não se aplica às plantas aromáticas frescas (abrangidas pelo número de código 0256000 no anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005). ◀
- **M20** <sup>(44)</sup> Parte comestível dos apêndices e do abdómen. Esta definição exclui o cefalotórax dos crustáceos. No caso dos caranguejos e crustáceos similares (*Brachyura* e *Anomura*): a parte comestível dos apêndices. ◀
- **M7** <sup>(45)</sup> As concentrações para os limites inferiores são calculadas com base no pressuposto de que todos os valores das quatro substâncias abaixo do limite de quantificação são zero.
- <sup>(46)</sup> Carne e produtos à base de carne que foram submetidos a um tratamento térmico que dê potencialmente origem à formação de PAH, ou seja, apenas grelhados na grelha ou em «barbecue».
- <sup>(47)</sup> Para os produtos em lata, a análise será realizada em todo o conteúdo da lata. No que se refere ao nível máximo para todo o produto composto, é aplicável o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 2.º, n.º 2. ◀
- **M11** <sup>(48)</sup> O teor máximo não se aplica aos alimentos relativamente aos quais possa ser provado que o teor de melamina superior a 2,5 mg/kg é a consequência da utilização autorizada da ciromazina como inseticida. O teor de melamina não deve exceder o teor de ciromazina. ◀
- **M16** <sup>(49)</sup> Para os produtos específicos de cacau e de chocolate são aplicáveis as definições estabelecidas no anexo I, parte A, pontos 2, 3 e 4, da Diretiva 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2000, relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana (JO L 197 de 3.8.2000, p. 19). ◀
- **M21** <sup>(50)</sup> Soma de As(III) e As(V).
- <sup>(51)</sup> Arroz, arroz descascado, arroz branqueado e arroz estufado, tal como definidos na norma Codex 198-1995. ◀
- **M20** <sup>(52)</sup> O teor máximo aplica-se ao animal tal como é vendido sem vísceras.
- <sup>(53)</sup> No caso das batatas, o teor máximo aplica-se a batatas descascadas. ◀
- **M27** <sup>(54)</sup> «Produtos não transformados», conforme definidos no Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).
- <sup>(55)</sup> «Colocação no mercado» e «consumidor final», conforme definidos no Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1). ◀
- **M29** <sup>(56)</sup> ► **C3** Mediante aceitação da autoridade competente, o teor máximo não se aplica ao óleo de mostarda produzido e consumido localmente. ◀ ◀
- <sup>(57)</sup> As fórmulas para criança pequenas são bebidas lácteas e produtos à base de proteínas destinados a crianças pequenas. Estes produtos estão fora do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 609/2013 (Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre fórmulas para crianças pequenas) (COM/2016/0169 final) (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1574762570023&uri=CELEX:52016DC0169>).
- <sup>(58)</sup> A preparação de bebidas refere-se à utilização de pós finamente triturados que se destinam a ser misturados em bebidas.

## ▼B

- (59) Tal como definido no anexo VII, parte II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).
- (60) Os teores máximos não se aplicam aos frutos de casca rija nem às sementes oleaginosas destinados a serem triturados e à refinação de óleos, desde que os restantes frutos de casca rija ou sementes oleaginosas prensados não sejam colocados no mercado como alimentos. Se os restantes frutos de casca rija ou sementes oleaginosas prensados forem colocados no mercado como alimentos, aplicam-se os teores máximos tendo em conta o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do presente regulamento.
- (61) Os teores máximos não se aplicam aos cereais utilizados para o malte na produção de cerveja ou destilados, desde que o malte restante não seja colocado no mercado como alimento. Se o malte restante for colocado no mercado como alimento, aplicam-se os teores máximos tendo em conta o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do presente regulamento.
- (62) Os alcaloides do tropano em causa são a atropina e a escopolamina.
- (63) O teor máximo de alcaloides da cravagem refere-se à soma do limite mais baixo dos 12 alcaloides da cravagem seguintes: ergocornina/ergocorninina; ergocristina/ergocristinina; ergocriptina/ergocriptinina (forma  $\alpha$  e  $\beta$ ); ergometrina/ergometrinina; ergosina/ergosinina; ergotamina/ergotaminina. Na soma do limite mais baixo, o contributo de cada epímero não quantificado é fixado em zero.
- (64) O teor máximo refere-se à soma do limite mais baixo dos 21 alcaloides de pirrolizidina seguintes:
- intermedina/licopsamina, *N*-oxi-intermedina/*N*-oxilicopsamina,
  - senecionina/seneciverina, *N*-oxissenecionina/*N*-oxisseneciverina,
  - senecifilina, *N*-oxissenecifilina,
  - retrorsina, *N*-oxirtrorsina,
  - equimidina, *N*-oxiequimidina,
  - lasiocarpina, *N*-oxilasiocarpina,
  - senquirquina,
  - europina, *N*-oxieuropina,
  - heliotrina e *N*-oxi-heliotrina
- os seguintes 14 alcaloides de pirrolizidina adicionais conhecidos por coeluir com um ou mais dos 21 alcaloides de pirrolizidina identificados acima, através de determinados métodos analíticos utilizados atualmente:
- indicina, equinatina, rinderina (possível coeluição com licopsamina/intermedina)
  - *N*-oxi-indicina, *N*-oxiequinatina, *N*-oxirrinderina (possível coeluição com *N*-oxilicopsamina/*N*-oxi-intermedina)
  - integerrimina (possível coeluição com seneciverina/senecionina)
  - *N*-oxi-integerrimina (possível coeluição com *N*-oxisseneciverina/*N*-oxissenecionina)
  - heliosupina (possível coeluição com equimidina)
  - *N*-oxi-heliosupina (possível coeluição com *N*-oxiequimidina)
  - espartoidina (possível coeluição com senecifilina)
  - *N*-oxiespartoidina (possível coeluição com *N*-oxissenecifilina)
  - usaramina (possível coeluição com retrorsina)
  - *N*-oxiusaramina (possível coeluição com *N*-oxirtrorsina)
- Os alcaloides de pirrolizidina, que podem ser identificados individualmente e separadamente com o método de análise utilizado, devem ser quantificados e incluídos na soma.
- (65) Sem prejuízo das regras nacionais mais restritas em determinados Estados-Membros relativas à colocação no mercado de plantas que contenham alcaloides de pirrolizidina.
- (66) Os termos «infusões de plantas (produto seco)» e «chá (*Camellia sinensis*) (produto seco)» referem-se a:
- infusões de plantas (produto seco) provenientes de flores, folhas e plantas, raízes e quaisquer outras partes da planta (em saquetas ou a granel)/chá (*Camellia sinensis*) (produto seco) proveniente de folhas, caules e flores secos (em saquetas ou a granel) utilizados na preparação de infusões de plantas (produto líquido)/chá (produto líquido)
  - tisanas/chás instantâneos. No caso de extratos de chá em pó, deve ser aplicado um fator de concentração de 4.
- (67) Chá aromatizado refere-se a chá com aromas e determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios (JO L de 31.12.2008, p. 34).
- No que diz respeito aos chás com frutos e outras plantas, aplica-se o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1881/2006.
- (68) O teor máximo refere-se à soma de morfina e codeína, aplicando um fator de 0,2 ao conteúdo de codeína. Por conseguinte, o teor máximo refere-se à soma de morfina +0,2 codeína.
- (69) Os produtos de panificação incluem também salgados e refeições leves à base de farinha prontos para consumo.
- (70) O operador da empresa do setor alimentar que fornece sementes de papoila ao operador da empresa do setor alimentar que fabrica os produtos de panificação deve fornecer as informações necessárias para que esse fabricante possa colocar no mercado produtos que cumpram os teores máximos. Essas informações devem incluir, se for caso disso, dados analíticos.